



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15026/12

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – NECESSIDADE DE NOVA DOCUMENTAÇÃO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 3.856/2015 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO, DESCONSIDERANDO-SE A MULTA APLICADA PELO DECISUM VERGASTADO – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.556 / 2016

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **24 de setembro de 2015**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da **Senhora MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 16.775-4, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de **JOÃO PESSOA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.856/2015** (fls. 102/104), por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 2.099/2015 pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,26 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15026/12

Pág. 2/3

4. **CONCEDER** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 92), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Inconformado com a decisão, o interessado, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (Documento TC nº 59107/15) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 120/123) opinando pelo **conhecimento** do recurso e pelo **registro** do ato concessório de aposentadoria da Senhora Margarida Monteiro da Silva.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, o ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, de modo a afastar a multa imposta ao recorrente, devendo ser **concedido registro** ao ato aposentatório da Srª Margarida Monteiro da Silva, nos termos do pronunciamento técnico.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 120/123) e o parecer Ministerial (fls. 125), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, tornando insubsistente a decisão vergastada e a multa correspondente, aplicada ao Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO;
2. **RECONHEÇAM** legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15026/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, tornando insubsistente a decisão vergastada e a multa correspondente, aplicada ao Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15026/12

Pág. 3/3

- 2. RECONHECER legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

jtosm

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 11:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO